II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de directiva do Conselho relativa à coordenação de determinadas disposições em matéria de direitos de autor e direitos conexos aplicáveis à radiodifusão por satélite e à retransmissão por cabo

(91/C 255/03)

COM(91) 276 final — SYN 358

(Apresentada pela Comissão em 22 de Julho de 1991)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 57º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

(1) Considerando que os objectivos da Comunidade enunciados no Tratado incluem a realização de uma união cada vez mais estreita entre os povos europeus, o estabelecimento de relações mais estreitas entre os Estados da Comunidade e a garantia do progresso económico e social dos países que a compõem, através de uma acção comum tendente a eliminar as barreiras que dividem a Europa;

(2) Considerando que, nesta perspectiva, o Tratado prevê o estabelecimento de um mercado comum e de um espaço sem fronteiras internas; que isso inclui a eliminação dos obstáculos à livre prestação de serviços e a garantia de uma concorrência sem distorções no mercado comum; que, para o efeito, o Conselho pode adoptar directivas relativas à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros em matéria de acesso dos não assalariados à actividade e seu exercício;

(3) Considerando que a radiodifusão transfronteiras dentro da Comunidade, em especial por satélite e por cabo, constitui um dos principais meios de prossecução dos objectivos atrás referidos, que são simultaneamente de natureza política, económica, social, cultural e jurídica;

(4) Considerando que, para atingir os referidos objectivos, o Conselho adoptou já a Directiva 89/552/CEE, de 3 de Outubro de 1989, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva [1], que inclui disposições no domínio da promoção da distribuição e da produção de programas à escala europeia, e no domínio da publicidade, do patrocínio, da protecção dos menores e do direito de resposta;

(5) Considerando, no entanto, que existem ainda muitas diferenças entre as legislações nacionais em matéria de direitos de autor e alguma incerteza jurídica no que se refere à difusão transfronteiras de programas por satélite e à retransmissão por cabo de programas provenientes de outros Estados-membros; que esta situação expõe os titulares de direitos ao risco de ver as suas obras exploradas sem receberem a respectiva remuneração, ou de a exploração das suas obras ser bloqueada em certos Estados-membros por titulares individuais de direitos exclusivos; que a incerteza jurídica constitui um obstáculo directo à livre circulação de programas na Comunidade;

(6) Considerando que a difusão de programas é actualmente objecto de um tratamento diferente para efeitos dos direitos de autor, conforme seja efectuada por satélites de radiodifusão directa ou por satélites de telecomunicações; que, tendo em conta que a recepção individual é hoje possível a custos razoáveis com ambos os tipos de satélite, já não se justifica esse tratamento jurídico diferente;

(7) Considerando que a livre difusão de programas é, além disso, entravada pela actual incerteza jurídica sobre se a difusão por satélites cujos sinais podem ser recebidos directamente afecta apenas os direitos no país de emissão, ou também cumulativamente em

[1] JO nº L 298 de 17. 10. 1989, p. 23.

todos os países de recepção; que, dado que os satélites de telecomunicações e os satélites de radiodifusão directa devem ser objecto de tratamento igual para efeitos dos direitos de autor, esta incerteza jurídica diz respeito à quase totalidade dos programas difundidos por satélite na Comunidade;

(8) Considerando que não existe a certeza jurídica necessária à livre circulação de emissões de radiodifusão na Comunidade, quando os programas são introduzidos em redes de cabo e retransmitidos através de vários países;

(9) Considerando que o desenvolvimento da aquisição de direitos numa base contratual constitui já um contributo eficaz para a criação do ambicionado espaço audiovisual europeu; que deve ser garantida a continuação desses acordos contratuais e, na medida do possível, a sua aplicação prática sem incidentes;

(10) Considerando que, actualmente, os distribuidores por cabo não podem ter a certeza de ter efectivamente adquirido todos os direitos relativos a programas objecto de tais acordos contratuais;

(11) Considerando, finalmente, que as partes envolvidas em todos os Estados-membros não estão sujeitas do mesmo modo à obrigação de não recusarem entrar em negociações sobre a aquisição dos direitos necessários à retransmissão por cabo, ou de não deixarem fracassar essas negociações sem motivo válido;

(12) Considerando que o quadro jurídico para a criação de um espaço audiovisual único, definido na Directiva 89/552/CEE, deve ser completado no que diz respeito aos direitos de autor;

(13) Considerando que deve ser posto termo às diferenças de tratamento da difusão de programas por satélites de telecomunicações existentes nos Estados-membros, e que se deverá procurar determinar, para toda a Comunidade, se as obras protegidas e outros objectos de protecção são ou não comunicados ao público; que, deste modo, os organismos de radiodifusão que transmitem programas transnacionais serão objecto de um tratamento igual, independentemente do facto de utilizarem um satélite de radiodifusão directa ou um satélite de telecomunicações;

(14) Considerando que a incerteza jurídica relativa aos direitos a adquirir, que entrava a difusão transfronteiras de programas por satélite, é anulada pela definição da noção de comunicação de obras protegidas ao público, por satélite, na Comunidade, que especifica simultaneamente qual o local do acto de comunicação ao público; que é necessário uma definição desse tipo, a fim de evitar a aplicação cumulativa de várias legislações nacionais a um único acto de radiodifusão; que um acto de comunicação ao público por satélite ocorre exclusivamente no Estado-membro em que o organismo de radiodifusão em questão toma a decisão única sobre o conteúdo e a emissão dos sinais portadores de programas, na condição de a cadeia de emissores ser ininterrupta desde o ponto em que a referida decisão única é tomada até à emissão dos sinais por satélite;

(15) Considerando que, aquando da aquisição dos direitos, as partes envolvidas podem ter em conta a audiência efectiva ou potencial em toda a área de recepção para determinar a remuneração que deve ser paga;

(16) Considerando que deve ser prevista uma disposição transitória para os contratos já existentes, a fim de que esses contratos possam ser adaptados à nova regulamentação o mais tardar até 1998;

(17) Considerando que a presente directiva não abrange os programas difundidos no território da Comunidade a partir de países terceiros; que, nos termos da legislação dos Estados-membros, esses programas podem ser objecto de um tratamento diferente do que é dispensado aos programas difundidos a partir de um Estado-membro, no caso de a protecção prevista na presente directiva não ser concedida no país terceiro em questão ou ser concedida a um nível mais reduzido;

(18) Considerando que a presente regulamentação inclui simultaneamente disposições relativas à protecção dos autores e dos titulares de direitos conexos; que é necessário garantir que a protecção para determinados domínios seja concedida em todos os Estados-membros nos termos previstos na presente directiva e que essa protecção não esteja sujeita a uma licença legal; que só deste modo é possível evitar distorções da concorrência no mercado comum devido a possíveis quebras de protecção, que poderiam desfavorecer injustificadamente os radiodifusores e os titulares de direitos nos Estados-membros com um nível elevado de protecção;

(19) Considerando que o nível mínimo de protecção no domínio dos direitos conexos se inspira essencialmente no disposto na Convenção de Roma para a protecção dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e dos organismos de radiodifusão, que pode considerar-se actualmente a norma de protecção mais completa a nível internacional e que, além disso, é aceite pela maioria dos Estados-membros; que, de acordo com os objectivos da directiva, não foram todavia previstas quaisquer reservas nos termos da Convenção de Roma;

(20) Considerando que a retransmissão por cabo de programas provenientes de outros Estados-membros constitui um acto de exploração de obras e prestações protegidas sujeito à aplicação dos direitos de autor; que, por conseguinte, o distribuidor por cabo deve obter a autorização de todos os titulares de direitos em relação a cada parte de programa retransmitida; que, nos termos da directiva, essas autorizações devem em princípio ser concedidas contratualmente, salvo se for prevista uma excepção em relação a licenças legais já existentes;

(21) Considerando que a directiva prevê um exercício exclusivamente colectivo do direito de autorização através do recurso a sociedades de gestão, na medida em que as particularidades da retransmissão por cabo o exijam; que a directiva procura deste modo assegurar o bom funcionamento dos acordos contratuais, evitando a intervenção de pessoas externas que detêm direitos sobre determinadas partes de programa; que o direito de autorização enquanto tal se mantém, sendo apenas regulamentadas as modalidades do seu exercício; que, por conseguinte, continua a ser possível ceder os direitos de distribuição por cabo; que o exercício do direito moral do autor não é abrangido pela presente directiva;

(22) Considerando que os acordos contratuais sobre a autorização da retransmissão por cabo devem ser promovidos através de uma série de medidas; que, em primeiro lugar, todos os direitos necessários à retransmissão por cabo devem, na medida do possível, ser adquiridos sob a forma de um contrato global; que, além disso, todas as partes envolvidas devem poder recorrer a mediadores imparciais, que poderão ajudar na condução das negociações e propor soluções sem carácter vinculativo; que, finalmente, é necessário assegurar que as negociações contratuais não sejam bloqueadas de modo abusivo, ou que a participação de determinados titulares de direitos nessas negociações não seja impedida de modo abusivo; que nenhuma destas medidas destinadas a promover a aquisição de direitos põe em causa o carácter contratual da aquisição de direitos de retransmissão por cabo;

(23) Considerando que não se afigura necessário adoptar regulamentação comunitária para os casos cujos efeitos, salvo excepções economicamente negligenciáveis, apenas se fazem sentir dentro das fronteiras de um Estado-membro;

(24) Considerando que a presente directiva prevê as disposições mínimas necessárias para garantir, numa base essencialmente contratual, a difusão transfronteiras, livre e sem perturbações, de programas por satélite, bem como a retransmissão simultânea e inalterada por cabo de programas difundidos a partir de outros Estados-membros;

(25) Considerando que a presente directiva não prejudica uma eventual harmonização ulterior no domínio dos direitos de autor e dos direitos conexos ou da gestão colectiva desses direitos;

(26) Considerando que compete aos Estados-membros completar as disposições-quadro necessárias à prossecução dos objectivos previstos na presente directiva por meio de disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais, desde que não sejam contrárias aos objectivos da presente directiva e sejam compatíveis com o direito comunitário; que, nestas condições, os Estados-membros são livres de adoptar, no domínio dos direitos conexos, disposições de protecção mais rigorosas do que as previstas na presente directiva;

(27) Considerando que as disposições da presente directiva não prejudicam a aplicação das regras de concorrência ao abrigo dos artigos 85º e 86º do Tratado,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES

Artigo 1º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

a) «Satélite» qualquer satélite que opere quer em frequências que, nos termos do direito das telecomunicações, permitem a captação pelo público (satélites de radiodifusão) quer em frequências reservadas à comunicação individual não pública (satélites de telecomunicações). Neste último caso, é contudo necessário que a recepção individual dos sinais se processe em condições comparáveis às da recepção individual com satélites de radiodifusão;

b) «Comunicação ao público por satélite» dentro da Comunidade a decisão única de um organismo de radiodifusão sobre o conteúdo e a emissão de sinais portadores de programas por satélite. A comunicação ao público por satélite tem lugar no Estado-membro em que o organismo de radiodifusão toma a decisão única sobre o conteúdo e a emissão dos sinais portadores de programas. No caso de os sinais portadores de programas serem codificados, a comunicação ao público por satélite designa a decisão única de um organismo de radiodifusão sobre o conteúdo e a emissão dos sinais portadores de programas por satélite, na condição de o público ter acesso a descodificadores, postos à sua disposição pelo próprio organismo

de radiodifusão ou com o seu consentimento. Não existe comunicação ao público por satélite quando a cadeia de emissores é interrompida entre o ponto em que é tomada uma decisão única e a emissão dos sinais em questão pelo satélite;

c) «Retransmissão por cabo» a retransmissão ao público, simultânea, inalterada e integral, de uma emissão de radiodifusão proveniente de outro Estado-membro, por cabo ou por um sistema de microndas;

d) «Emissão de radiodifusão» a emissão primária, com ou sem fio, por ondas hertzianas ou por satélite, de programas de televisão ou de rádio destinados à recepção pelo público;

e) «Sociedade de gestão» uma comunidade de membros, encarregada por estes de gerir os respectivos direitos de autor e direitos conexos.

CAPÍTULO II

RADIODIFUSÃO POR SATÉLITE

Artigo 2º

Direito de radiodifusão

Os Estados-membros garantirão aos autores, em conformidade com o disposto no presente capítulo, o direito de autorizar ou proibir a comunicação ao público por satélite de obras protegidas pelo direito de autor.

Artigo 3º

Aquisição de direitos de radiodifusão

1. Os Estados-membros assegurarão que o direito referido no artigo 2º apenas possa ser adquirido contratualmente.

2. Caso um Estado-membro tenha previsto, até 31 de Julho de 1991, o alargamento de um contrato entre uma sociedade de gestão e um organismo de radiodifusão aos titulares de direitos não representados por essa sociedade de gestão, essa possibilidade manter-se-á até 31 de Dezembro de 1997.

3. O nº 2 não é aplicável às obras cinematográficas, incluindo as obras produzidas por um processo semelhante ao das obras cinematográficas.

Artigo 4º

Artistas intérpretes ou executantes

Os Estados-membros garantirão aos artistas intérpretes ou executantes o direito de:

— autorizar ou proibir a comunicação ao público por satélite das suas execuções, excepto quando for utilizada para a emissão uma execução já radiodifundida ou a fixação de uma execução,

— autorizar ou proibir a fixação das suas execuções não fixadas,

— autorizar ou proibir a reprodução de uma fixação.

Artigo 5º

Remuneração pela utilização de fonogramas

Os Estados-membros assegurarão que, no caso de utilização directa de um fonograma publicado para fins comerciais ou de uma reprodução desse fonograma para efeitos de uma comunicação ao público por satélite, seja paga uma remuneração única equitativa aos artistas intérpretes ou executantes, aos produtores do fonograma ou a ambos.

Artigo 6º

Organismos de radiodifusão

Os Estados-membros garantirão aos organismos de radiodifusão o direito de autorizar ou proibir o seguinte:

— a retransmissão simultânea das suas emissões por satélite,

— a fixação das suas emissões,

— a reprodução de uma fixação de uma emissão sua.

Artigo 7º

Limitações dos direitos

1. Os Estados-membros apenas poderão prever limitações à protecção descrita nos artigos 4º a 6º em caso de:

— utilização para uso privado,

— utilização de curtos fragmentos em relatos de acontecimentos de actualidade,

— fixação efémera realizada por um organismo de radiodifusão pelos seus próprios meios e para as suas próprias emissões,

— utilização destinada exclusivamente ao ensino ou à investigação científica.

2. Sem prejuízo do disposto no nº 1, qualquer Estado-membro tem a faculdade de prever, no que diz respeito à protecção dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e dos organismos de radiodifusão, limitações da mesma natureza das que são previstas na sua legislação nacional relativa à protecção do direito de autor sobre as obras literárias e artísticas. No entanto, apenas poderão ser previstas licenças obrigatórias na medida em que forem compatíveis com o disposto na Convenção de Roma para a protecção dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e dos organismos de radiodifusão.

Artigo 8º

Protecção mínima

1. Os Estados-membros podem prever, em relação aos autores e aos titulares de direitos conexos sob a sua jurisdição, disposições em matéria de protecção mais completas do que as incluídas nos artigos 2º a 6º

2. Na aplicação do disposto no nº 1, os Estados-membros deverão respeitar as definições incluídas nas alíneas a) e b) do artigo 1º

Artigo 9º

Disposição transitória

Os contratos relativos à exploração de obras e prestações protegidas pelo direito de autor existentes à data de 1 de Janeiro de 1995 ficam excluídos da aplicação do disposto nos artigos 2º a 8º até ao termo do contrato, mas nunca depois de 31 de Dezembro de 1997.

CAPÍTULO III

RETRANSMISSÃO POR CABO

Artigo 10º

Actos sujeitos a autorização

1. Os Estados-membros velarão por que a retransmissão por cabo de emissões de radiodifusão provenientes de outros Estados-membros se processe, no seu território, no respeito dos direitos de autor e dos direitos conexos aplicáveis, e com base em acordos contratuais entre os titulares de direitos de autor, os titulares de direitos conexos e os distribuidores por cabo.

2. Sem prejuízo do disposto no nº 1, os Estados-membros podem manter, até 31 de Dezembro de 1997, as licenças legais existentes à data de 31 de Julho de 1991, ou a possibilidade de introdução de uma licença legal expressamente prevista por lei.

Artigo 11º

Exercício do direito de retransmissão por cabo

1. Os Estados-membros garantirão que o direito de autorizar ou proibir a retransmissão por cabo de uma emissão de radiodifusão apenas possa ser exercido através de sociedades de gestão.

2. Qualquer titular de direitos que não tenha transferido a gestão dos seus direitos para uma sociedade de gestão poderá fazer valer o seu direito a uma remuneração junto da sociedade de gestão que gere direitos da mesma categoria. O montante dessa remuneração limitar-se-á à importância que o titular dos direitos receberia caso tivesse confiado o exercício dos seus direitos à sociedade de gestão.

Artigo 12º

Exercício do direito de retransmissão por cabo pelos organismos de radiodifusão

O disposto no artigo 11º não é aplicável aos direitos exercidos por um organismo de radiodifusão em relação às suas emissões.

Artigo 13º

Contrato global

Os Estados-membros assegurarão que a parte interessada na conclusão de um contrato global seja obrigada a apresentar uma proposta colectiva de contrato.

Artigo 14º

Mediadores

1. Sempre que não seja possível chegar a acordo sobre a concessão de uma autorização de retransmissão por cabo de uma emissão de radiodifusão, os Estados-membros velarão por que todas as partes envolvidas possam recorrer à assistência de um ou mais dos mediadores referidos nos nºs 2 e 3.

2. A função dos mediadores consiste em fornecer assistência para a condução das negociações. Podem igualmente apresentar às partes recomendações sem carácter vinculativo.

3. Os Estados-membros assegurarão que a selecção dos mediadores se processe de modo a garantir a sua imparcialidade.

Artigo 15º

Prevenção do abuso de posições negociais

Os Estados-membros assegurarão que as partes envolvidas não impeçam, de forma abusiva, as negociações relativas à autorização da retransmissão por cabo de emissões de radiodifusão.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 16º

Disposições em matéria de concorrência

As disposições da presente directiva não prejudicam a aplicação das regras de concorrência estabelecidas pela Comunidade.

Artigo 17º

Gestão colectiva dos direitos

A regulamentação da actividade das sociedades de gestão fica reservada aos Estados-membros.

Artigo 18º

Disposições finais

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar até 1 de Janeiro de 1995. Informarão imediatamente de tal facto a Comissão.

Sempre que os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão as disposições de direito interno que venham a adoptar no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 19º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Proposta de regulamento do Conselho que estabelece um regime de apoio para a soja, colza e girassol

(91/C 255/04)

COM(91) 318 final

(Apresentada pela Comissão em 31 de Julho de 1991)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42º e 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que é necessário instituir um novo regime de apoio para os produtores comunitários de soja, colza e girassol; que a melhor forma de alcançar este objectivo consiste em prever pagamentos compensatórios para os produtores que semeiam e colhem tais produtos; que este regime deve ser aplicado com efeitos a partir da colheita de 1992, substituindo, assim, as disposições relativas às sementes oleaginosas previstas no Regulamento nº 136/66/CEE [1] e no Regulamento (CEE) nº 1491/85 [2];

Considerando que os pagamentos compensatórios devem reflectir as características estruturais específicas que influenciam o rendimento, pelo que os Estados-membros devem elaborar planos de regionalização baseados em critérios objectivos; que os planos de regionalização devem ser coerentes com os rendimentos médios obtidos em cada região num dado período; que deve ser previsto um processo específico para a análise destes planos a nível comunitário;

[1] JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.
[2] JO nº 151 de 10. 6. 1985, p. 15.